

**Texto do Artigo**

**POSSÍVEIS CONEXÕES ENTRE DIREITO E A JUSTIÇA NAS VISÕES TEÓRICAS DE KANT,  
KELSEN E JOHN RAWLS.**

POSSIBLE CONNECTIONS BETWEEN LAW AND JUSTICE IN THE THEORETICAL VIEWS OF  
KANT, KELSEN AND JOHN RAWLS.

José Araujo Avelino<sup>1</sup>

**Resumo**

É sabido que o direito é surgido para impor um regramento de conduta da convivência social entre os indivíduos. Por outro lado, a justiça nasce a partir das regras elaboradas pelos legisladores, a ser aplicada pelo Estado, através de seus agentes, que possuem competências através de processos e procedimentos a serem seguidos. Assim, nesse contexto, este trabalho tem como objetivo entender as teorias entre o direito e a justiça, bem como identificar as possíveis conexões entre ambos, sob a ótica de Kant, Kelsen e John Rawls, através das bases filosóficas destes pensadores para justificar o conceito de direito e justiça e suas respectivas relações.

**Palavras-Chaves:** Justiça; Direito; Conexão; Kant; Kelsen; John Rawls;

**Abstract**

It is known that the law emerged to impose a rule of conduct of social coexistence between individuals. On the other hand, justice is born from the rules elaborated by legislators, to be applied by the State, through its agents, who have powers through processes and procedures to be followed. Thus, in this context, this work aims to understand the theories between law and justice, as well as identify the possible connections between both, from the perspective of Kant, Kelsen and John Rawls, through the philosophical bases of these thinkers to justify the concept of law and justice and their respective relationships.

**Key words:** Justice; Right; Connection; Kant; Kelsen; John Rawls;

---

<sup>1</sup> Pós-doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2022) em Direito do Trabalho e Previdenciário, Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Buenos Aires - UBA - Argentina (2018); Mestre em Direito do Trabalho e Relações Laborais Internacionais pela Universidade Nacional de Três de Fevereiro - UNTREF (2015); Pós-graduação em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes(RJ 2014), Pós-graduação em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, pelo Centro Universitário Claretiano São Paulo/SP (2007). Bacharel em Direito (Advogado) pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (2007). Professor Efetivo no Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Ministra disciplinas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito da Seguridade Social, Direito Eleitoral, Direito Administrativo. Desenvolve pesquisa na área dos direitos fundamentais trabalhistas dos trabalhadores com ênfase na área rural. Autor de vários livros e artigos. Palestrante. Contato: dravelino@hotmail.com

## **1. Introdução**

Para melhor elucidar o estudo comparativo, faz-se necessário inicialmente, demonstrar aqui o conceito do Direito e de Justiça, bem como o desenvolvimento dos princípios da justiça como ideias reguladoras das liberdades individuais e das instituições sociais.

Em sentido amplo, podemos conceituar a palavra direito em um primeiro momento, como sendo um conjunto de normas que estão previstas que onde se encontram as regras jurídicas; num outro momento, e não menos importante, diz respeito no que preconiza à faculdade, para possibilitar a todos de exigir um determinado comportamento alheio, em defesa direitos coletivos. Com isso, temos que, o Direito, no sentido de direito objetivo, é um preceito hipotético e abstrato, que tem por objetivo regulamentar o comportamento humano em sociedade, pois, possui em seu bojo uma característica essencial que é a sua força coercitiva, que lhe é atribuída pela própria sociedade. Força esta, que conferida à norma jurídica, quer dizer, a organização social e o Estado são mediadores no sentido possibilitar para que o regramento legal seja observado e cumprido por todos. Com esse olhar, a norma jurídica, geralmente, contém o comando regulamentador da conduta humana, podendo, inclusive, aparecer outros comandos, com a finalidade de estabelece as penalidades no caso de não cumprimento da norma. Para esse comando da regra jurídica é o que denominamos a sanção.

É desse modo, que para o Direito, não resta dúvida, pois, se trata de regramentos da convivência social entres os indivíduos. As regras jurídicas são elaboradas pelos legisladores, sendo aplicadas pelos Estados, através de seus agentes, que possuem competências através de processos e procedimentos, podendo, ser democráticos ou autocráticos, sempre observando o interesse da coletividade cuja a finalidade é obter o bem comum e a paz social, entre os povos, governantes e entidades de classes.

No mesmo raciocínio, tem-se o conceito de Justiça como sendo a última instância a fim de obter uma realização de proteção dos desejos das pessoas quando não são resolvidos de maneira conciliadora e espontânea. Embora, existe uma gama conceitos sobre a mesmo. Assim, determinada coisa que pode ser justo para uma pessoa, para a outra pode se transformar em algo

injusto, razão pela qual, deixa o em aberto o conceito de justiça, já que permite diversas interpretações.

A partir do desenvolvimento da formação cognitiva o ser humano, de forma involuntária, começa a sistematizar o conceito de justiça que passar a também, julgar as situações que acontecem no seu cotidiano. Com esse processo de formação humana, observa-se que assim como as leis e as instituições são julgadas, também, os indivíduos através das suas ações, também, fazem juízo preliminar que pode ser justo ou injusto em face da interpretação na norma que as fizer para o caso que é submetido a julgamento.

É possível, no entanto, dividir a ideia de Justiça sob dois aspectos: a) a dos valores éticos, culturais e morais; b) dos direitos, que envolve os sociais, individuais, de ordem jurídica e de ordem internacional.

Jamais, podemos confundir a justiça como sendo sinônimo de igualdade, embora se propague a mesma ideia, porém, a expressão igualdade não se insere no conceito de justiça, porque se equipara no mesmo nível de hierarquia.

Como se percebe, os conceitos acima apresentados não são suficientes para se verificar se de fato, existe conexão entre o Direito e a Justiça. Desta forma, buscaremos desmistificar essa dicotomia, utilizando-se das teorias desenvolvidas por Kant, Kelsen e John Rawls, para ao final podermos concluir com base nessas teorias se um e outro se inter-relaciona.

## **2. As Teorias de Immanuel Kant**

Numa visão metafísica, Kant submete a sua justificação do direito, tomando por base os principais institutos jurídicos a partir de princípios a partir de ideias racionais. Trata-se de uma dedução transcendental. A doutrina empírica do direito, elaborada por Kant, transformou numa doutrina metafísica, melhor dizendo, uma doutrina racionaria do direito.

Para Kant, o “direito se refere a uma obrigação correspondente no que diz respeito à relação externa, e é absolutamente prática, de uma pessoa com relação à outra”, enquanto as ações próprias podem ter como base influências recíprocas. Portanto, o direito situa-se, desse modo, no mundo das relações externas entre os homens.

E não é só isso, Kant afirma que o direito não significa uma relação do arbítrio com o desejo dos outros, como acontece nos atos de beneficência ou de crueldade, mas refere-se às relações com o arbítrio dos outros. Para ele, o direito se refere numa relação externa entre dois arbítrios, o que significa dizer que temo “o direito” quando confrontado com dois desejos diferentes ou de um arbítrio com um desejo, mas de dois arbítrios, tem-se, portanto, duas capacidades conscientes do poder que cada uma tem de alcançar o objeto que deseja.

Por isso, que “o direito é o conjunto das condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade”.

Partindo desta concepção, Kant apresenta algumas variações da categoria direito, que veremos a seguir:

- O direito, como categoria autônoma, refere-se em primeiro lugar às relações externas e práticas de um sujeito em relação a outro, situando-se assim no campo das relações intersubjetivas.

Com isso, verifica-se que o mundo das relações intersubjetivas é mais amplo que o campo do direito, fazendo com que se observem outras determinações mais específicas do direito.

- Para Kant, o conceito de direito não significa uma relação do arbítrio com o desejo dos outros, como ocorre no plano na moralidade.

Nesse aspecto, ele se refere às relações dos arbítrios dos outros seres humanos. Todavia, no seu sentimento, conclama que, para existir uma relação verdadeiramente jurídica, é necessário que seu arbítrio esteja relacionado com o arbítrio dos outros, e não somente com o desejo dos outros.

Diante da visão kantiana, pode se inferir que o arbítrio exposto se distingue do mero desejo pela consciência da sua capacidade de produzir um objeto determinado, em conformidade com a relação jurídica proposta.

Finalizando, a sua teoria Kant, afirma que na relação recíproca de um arbítrio com o outro, não se considera absolutamente a matéria do arbítrio, ou seja, o fim que uma pessoa se propõe por um objeto que ela quer, seja qual for o seu desejo, mas apenas a forma da relação dos dois

arbítrios, enquanto esses são considerados absolutamente como livres. Evidentemente, que o fenômeno jurídico abordado por Kant se traduz na ideia do formalismo jurídico ocidental, que nesta perspectiva, o direito baseia-se na forma universal de coordenação e convivência dos diversos arbítrios.

Percebe-se, portanto, que a conceituação kantiana em relação ao direito, e das demais teorias expostas neste trabalho, sugere a lei universal do direito, que atua de maneira que o uso livre de seu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, o que se vislumbra que a concepção jurídica é tipicamente liberal, ou seja, voltada para a liberdade individual e formalista que estão desvinculadas de fins ou valores.

Tendo por base a sua visão epistemológica, a diferença entre direito privado e direito público não é uma distinção empírica, mas fundamentalmente uma distinção racional. Sendo ela racional, encontramos a melhor forma para fundamentar por meio das fontes que deram origem ao direito. Desse modo, seja qual for o direito que derive do Estado é, portanto, ramo do direito público, ainda, aquele que os juristas costumam denominar equivocadamente direito privado. Qualquer direito estatal é necessariamente um direito público. Para Kant, o direito privado só será possível fora da seara estatal.

O jusnaturalista Kant, que vê a possibilidade do direito fora do estado, sendo, não público, estaria inserido no direito natural, que seria aquele que regula as relações entre os homens no estado de natureza. Destaca ainda, que direito privado figuraria como sendo o direito próprio do estado de natureza, que se enquadraria num estado pré-estatal.

Todavia, se percebe que o problema quanto da diferenciação entre direito privado e direito público na teoria desenvolvida por Kant, tendo em vista que também muda a distinção entre direito natural e direito positivo, qual seja, entre o direito a que se vislumbra no estado de natureza e o direito a que se visa no estado civil. A teoria de direito privado e direito público na visão kantiana, equivale, portanto, a uma distinção de status, sendo que a primeira figura o próprio do estado de natureza, no qual as relações jurídicas atuam entre indivíduos isolados, independentemente de uma autoridade superior. Já segunda ideia é o próprio do estado civil, no qual as relações jurídicas são reguladas por uma autoridade superior aos indivíduos, que disponibilizado pelo Estado na figura dos juízes.

Para Kant, o direito privado não está suprimido em detrimento do direito público, posto que, no estado civil, goza também das garantias que não presentes no estado de natureza. Igualmente, tem-se que o estado civil não deve importar numa anulação do direito natural, do direito privado, para permitir seu pleno crescimento e desenvolvimento através da atividade coercitiva do Estado. Portanto, o direito público e direito não se encontram em virtude de uma relação de antítese, se torna de maior completude a integração.

Seguindo com as suas teorias, Kant distingue as leis da liberdade ou morais, como sendo aquelas que regulam a conduta humana e, leis da necessidade, que regulam a natureza e seus eventos naturais. Assim, temos as leis da conduta humanas, que são objetos da metafísica dos costumes retratados pelas ordens, que diferem das leis naturais. Por isso, observa que enquanto estas regulam fenômenos naturais de forma necessária, proclamada por leis da necessidade, aquelas se referem à ação do homem. A grande diferença é que as leis da necessidade são descritivas e as leis da liberdade são prescritivas, esta última, em razão dos seus preceitos categóricos, que prescrevem uma boa ação por si mesma e os hipotéticos que prescreve uma boa ação com base em um fim.

### **3. As Teorias de Hans Kelsen**

A propósito, o estudo dos valores em Kelsen, inclui o tema da Justiça. Embora, a análise não seja parte da Ciência Jurídica proposta da obra Teoria Pura do Direito e que teria como princípio metodológico a descrição das normas jurídicas, em especial, o direito positivo. Assim, na ótica kelseniana, o problema da Justiça não constitui objeto da Ciência Jurídica, sedo inserida ao campo da Ética e da Filosofia, tendo em vista que o objeto a ser conhecido, quais sejam, as normas de justiça, não são normas jurídicas, e sim normas morais.

Segundo Kelsen, o juízo de valor de uma ordem jurídica pode ser justa ou injusta. A hipótese de valoração é relativa e, não pode ser considerada como característica para distingui-lo o Direito de outras ordens coercitivas. Assim, inexistente uma única forma válida de Justiça, já que ela é um valor descrito em um padrão normativo prescritivo de determinado comportamento como justo. Contudo, um juízo de valor, avalia se determinada conduta, ou seja, o fato da ordem do ser tem um valor de justiça positiva que está de acordo com o padrão normativo de justiça ou tem um

valor de justiça negativo, que não está de acordo com o referido padrão. Em ambas as situações a justiça se expressa por meio de normas morais que são sentidos objetivos de dever ser.

Para Kelsen, o que pode ser avaliado como justo ou injusto é o comportamento humano, que se trata de um fato localizado no tempo e no espaço, bem como seu padrão de avaliação, que é uma variável no tempo e no espaço. Desse modo, na visão do jurista o que existe são várias teorias de justiça e não uma justiça absoluta, universal, melhor do que as outras.

Na obra, o que é Justiça? Kelsen faz uma compilação de artigos em que trata da relação do problema existente entre a Justiça com o Direito, com a Filosofia e com a Ciência. Em seu artigo, intitulado com o mesmo nome do livro “o que é justiça?”, estabelece a sua concepção de justiça e elege o relativismo dos valores como ideal numa sociedade democrática, em contraposição ao absolutismo filosófico das sociedades autoritárias.

O professor Barbarosch, resume que qualquer teoria da justiça, descobriu e demonstrou a viabilidade de uma conexão necessária e conceitual entre justiça e o direito, mesmo que esta conexão esteja falida, devendo tal legitimidade se adequar com uma melhor fundamentação das teorias de justiça que seja reconhecida.

Quanto ao modo relativista, Kelsen cobra do homem responsabilidade e o compromisso, pois cada um de forma voluntária e independentemente, é responsável por seu sistema de valores ou pela adoção de um sistema de valores. Já no absolutismo filosófico, o homem, mesmo detentor de poder de decisão e de escolha, onde, exista várias normas de justiça, ao optar por uma delas, deve aceitá-la e recebê-la sem questioná-la, tornando-a absoluta, o que exclui qualquer outra possibilidade ou visão.

Ademais, na linha de raciocínio de Kelsen, como cidadão, elege como seu valor de justiça a justiça da liberdade, da paz, da democracia e da tolerância, ao afirmar “que a ciência é minha profissão e, portanto, a coisa mais importante em minha vida, trata-se daquela justiça sob cuja proteção à ciência pode prosperar e, ao lado dela, a verdade e a sinceridade”.

No que diz respeito às teorias de justiça construída por Kelsen ao longo da história, pode-se dizer que foram duas: 1) a primeira a metafísico-religioso e, 2) a segunda racionalista, que também

chama de pseudo-racionalista, tendo em vista que tais esquemas teóricos são carentes de conteúdo.

Para ilustrar, na primeira teoria como exemplo se refere ao pensamento de Platão e de Jesus Cristo, onde extrai um conceito absoluto de justiça. Deslocam a justiça do mundo físico para um patamar transcendental, superior, que não pode ser alcançado pelo conhecimento humano, fazendo com que o homem não compreenda e sim acreditar. Já na segunda teoria, formulam normas de justiça que podem ser pensadas racionalmente e estatuídas por atos humanos de vontade. Tem a primeira norma de justiça, estabelecida desde Aristóteles, é o “suum cuique”, ou seja, dar a cada um o que é seu. Temos aqui um conceito estritamente formal, que é aparentemente perfeito e que teve grande influência até hoje. Essa norma possibilita a legitimação de outra norma no ordenamento jurídico vez que quem vai determinar o que é devido a cada um é o direito positivo, por ser estritamente formal. Nesse caso, o “suum cuique” é irrelevante para se formular um conceito absoluto de justiça.

Outra análise realizada por Kelsen é a conhecida regra de ouro, pelo que se deve fazer aos outros somente os que se deseja para si próprio. De logo, rebate a possibilidade de tal regra estabelecer um conceito absoluto de justiça, demonstrada por sua característica estritamente formal, que não tem nenhum conteúdo, em razão da definição do que é bom ou ruim, amável ou não amável, é subjetiva e pessoal, mudando total ou parcialmente de um indivíduo para o outro, também, que pode ser legitimado por qualquer ordenamento jurídico.

Kelsen vai mais além, ao tratar do Imperativo Categórico de Kant. Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal. Pressupõe Kelsen, uma moral universal, na qual se funde o querer de todos os indivíduos, caso contrário poderia um indivíduo extremamente mentiroso, como por exemplo, desejar que a mentira fosse elevada à máxima de uma legislação universal.

Assim, sugere uma reformulação do Imperativo Categórico Kantiano, que atua segundo uma máxima da qual devas querer que ela se transforme numa lei universal, embora, Kelsen admite ainda a necessidade de uma moral pré-constituída para se regular o que deve ser requerido.

Ainda no que se referem o conceito de justiça, Kelsen se utiliza de norma muito utilizada nos tratados de filosofia estoica é a de fazer o bem e evitar o mal. Entretanto, também não soluciona

a questão de uma norma universal de justiça, uma vez que é necessário definir antecipadamente, por meio de alguma ordem jurídica, moral ou religiosa e o que é o bem e o que é o mal. Já a norma do justo costumeiro, que deve tratar aos homens como comumente tem sido tratada não se encaixa em qualquer ordenamento como as normas já analisadas. De forma simples e única, se mantém legítima no ordenamento que algum tempo está sendo aplicado. Com isso, não é possível, por seu intermédio, estabelecer a justiça absoluta.

Em contrapartida, Kelsen critica Aristóteles, no que se refere em *Ética a Nicômaco*, onde sustenta ser a justiça uma virtude, um equilíbrio, um meio-termo. As virtudes são por ele entendidas como um termo médio entre dois vícios, o excesso e a falta. Assim, a justiça seria o termo médio entre praticar a injustiça e sofrer a injustiça. Por isso, a crítica de Kelsen tem o caráter conservador dessa teoria, pois não define o que é a justiça. Afirma seu caráter vago e anticientífico, uma vez que sofrer e praticar injustiça não é dois vícios, mas sim duas faces de um mesmo vício que é o da injustiça.

A visão conservadora de justiça que Kelsen propõe diz: o que está na base de todo o direito positivo é o princípio da retribuição. Com essa proposição, infere que cada um deve receber conforme seu mérito. Com isso, aquele que cumpre a norma deve receber um prêmio, se este assim postular. Em contrapartida, quem descumpra a norma deve receber uma sanção.

O princípio da retribuição deriva da norma da proporcionalidade entre prestação e contraprestação, ou seja, a prestação, realizado com o serviço ou bem, devendo ser proporcionalmente retribuída ao valor e ao preço. Essa norma, afirma Kelsen, também é estritamente formal. O importante é saber a amplitude do valor (salário) ou do preço que será aplicado e isso será determinado pelo mercado, dominado pelo sistema capitalista ou pelo governo, notadamente o sistema socialista.

Ainda sobre as possibilidades das teorias desenvolvidas por Kelsen, ele faz uma relação de justiça com o princípio do amor ao próximo, não fundamentada numa figura divina, mas, unicamente, no bem querer ao próximo. Por esta relação, tem-se, portanto de um desdobramento do dar a cada um segundo as suas necessidades, que podem ser entendidas, segundo Kelsen, que pode ser de três formas: a) libertação daqueles que sofrem dores; b) minoração ou suavização de seus males e ajuda aos necessitados; e c) filosóficos e políticos, pois as necessidades são subjetivas, mas, ao se estabelecer como o mais adequado ao cuidar dos homens e dos problemas, tenta-se

impor a própria visão de mundo sobre as demais, sem respeitar de forma alguma o pluralismo inerente ao ser humano.

A outra norma de caráter formal, incapaz de estabelecer um conceito absoluto de justiça, diz respeito às questões do laicismo que sem dúvida é tão importante para uma democracia que numa sociedade teocrática e democrática ao mesmo tempo constitui uma impossibilidade evidente.

Já as normas de justiça que estão fundadas no princípio da liberdade e da igualdade impõem certos limites, vistos que a liberdade plena de fazer tudo o que se deseja geraria um caos social. Com isso, Kelsen esclarece que para que se viva em comunidade, há existir uma normatização social onde a liberdade deve ser exercida sob a ordem normativa. Derivam desta concepção as normas contidas no contrato social, foi estabelecida devido um acordo das vontades dos que a ela se submetem, não pressupondo que a justiça como igualdade não preceitua que todos são iguais, mas que os homens são fisicamente diferentes e que certas desigualdades devem ser taticamente desconsideradas por serem irrelevantes.

Com isso, verificada a análise das normas de justiça do tipo racional, propostas por Kelsen, pode inferir que não existe nenhum caráter material que as assemelhe, mas tão somente a forma que as aproxima, permitindo serem utilizadas nas mais díspares situações para justificar os diferentes sistemas e posições. O desejo de uma justiça absoluta se funda na necessidade humana de se justificar lançando mão de conceitos, ideias, teorias e valores incontrastáveis e que devem ser detentores de validade universal.

#### **4. As Teorias de John Rawls**

Na perspectiva das teorias de justiça desenvolvidas por John Rawls traz uma ideia de justiça como equidade, em que se procura uma sociedade bem ordenada, derivada de uma concepção pública de justiça, em que todos aceitam e sabem que outros aceitam a mesma justiça, e em que as instituições dessa sociedade respeitam essa concepção de justiça.

Assim, a posição original e hipotética de Rawls, onde, todos se encontram numa condição de igualdade inicial, sem peculiaridades. Posição esta, que desaparece ante os interesses

particulares, mesmo que hipoteticamente o que configura uma situação hipotética de igualdade, de equidade. Nessa posição original os princípios da justiça encontram-se escondidos pelo véu da ignorância. Desse modo, fica excluído o conhecimento das contingências que criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos preconceitos.

O primeiro estágio a alcançar é o da adoção dos princípios de justiça, tendo por base a posição original de igualdade, se configurado pelo véu da ignorância na sua totalidade, fazendo com que estágios posteriores desapareçam a medida que se caminha.

Segundo Rawls, os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância, fazendo com que exista a garantia de que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais, vistos que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, haja vista que os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.

O significado da expressão justiça como equidade, tem derivado dos princípios que são escolhidos e acordados em uma posição original hipotética de igualdade, em que ninguém se aproveita das contingências para auto favorecimento.

O professor Eduardo Barbarosch, entende que os princípios de justiça são normativos, mas para o construtivismo político não há uma ordem e, por conseguinte e tais fatos estão fora do procedimento de construção como um todo, porém, a objetividade em Rawls está ligada à posição original com a ideia de equilíbrio reflexivo, no qual se infere da afirmação:

Semelhantes construção proporciona os primeiros princípios de uma concepção de justiça que casa mais fielmente que outras visões com as nossas convicções consideradas, em equilíbrio reflexivo geral e amplo, então parece que o construtivismo fornece uma base adequada para a objetividade.

Na visão de John Rawls, dois princípios embasaria a ideia de justiça: a) princípio das liberdades básicas iguais, que inclui o princípio das necessidades materiais básicas satisfeitas; e, b) princípio das desigualdades sociais, que seria o princípio das diferenças, desde que haja igualdade de

oportunidades e vantagens aos menos favorecidos, favorecendo-se as diferenças, mas contemplando a todos, contemplando também os menos favorecidos.

No que diz respeito ao segundo princípio, John Rawls estabelece que a segunda parte deve ser entendida como princípio liberal da igualdade equitativa de oportunidades. A ideia intuitiva é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo qualquer que seja ele, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites.

Vislumbra, portanto, a busca de uma justiça procedimental pura. Entretanto, uma justiça procedimental perfeita é quase impossível, razão que justifica a utilização de uma justiça procedimental imperfeita.

Portanto, os dois princípios devem obedecer a uma ordem seriada, no sentido que o primeiro deve anteceder o segundo. Ademais, não se poderiam violar as liberdades iguais protegidas pelo primeiro princípio com a justificativa de que satisfaria o segundo princípio, trazendo maiores vantagens econômicas e sociais.

É evidente, que o pensamento é trazido por Rawls, derivado direito constitucional, que prevê aos direitos de liberdades como direitos de primeira dimensão, tratando-se de uma competência negativa, enquanto que o segundo princípio representaria os direitos de segunda dimensão, que seriam os direitos sociais, por uma imposição positiva.

É importante ressaltar, portanto, que Rawls prevê princípios aplicados aos indivíduos e princípios aplicados às instituições que não é objeto do nosso estudo.

## **5. Considerações Finais**

Diante da abordagem da presente pesquisa, sobre as bases teóricas apresentadas pelas teorias de Kant, Kelsen e John Rawls, em relação as conexões atuais do direito e justiça, pode-se inferir que, embora, coexista divergência entre esses pensadores, é possível destacar que a liberdade como um valor ou princípio fundamental estar consagrado para todos.

Para Kant evidencia a importância do valor liberdade ao tratar da razão pura, que seria uma razão autônoma, livre. Assim, a ideia de justiça vem do dever ser, da razão pura, e a razão só é pura quando é autônoma, sem razão externa, ou seja, uma razão é pura quando ela é livre, quando ela dá a lei a si mesma.

Já na tese kelseniana que separa o Direito da Moral, há a proposição segundo a qual os sistemas jurídicos não possuem uma moralidade imanente. Eles podem ser válidos juridicamente e injustos moralmente ao mesmo tempo. O que vai definir é depender da concepção de moralidade adotada. Por isso, que Kelsen entende que o direito não necessita da justiça, trilhando em caminhos diferentes, portanto.

Assim, para Kelsen os direitos são provenientes tanto da história quanto da moralidade. Ele explica a sua teoria que acredita na existência de um juiz que tenha capacidades e competências para escolher a interpretação de cada caso concreto de acordo com o filtro da integridade, usando as decisões do passado e se baseando no melhor princípio para justificar o que escolher. Para cada caso concreto existe somente uma resposta correta, e esta resposta correta deve ser aplicada principalmente em “hard cases”, fazendo uma fundamentação através de princípios individualizados e estabelecendo o conteúdo moral para a sua decisão.

Para Rawls, qualquer liberdade pode ser explicada mediante uma referência sobre três aspectos: a) os agentes que são livres, b) as restrições ou limitações de que eles estão livres, e por fim, c) aquilo que eles estão livres para fazer ou não fazer algo.

John Rawls, também aponta a importância da liberdade, tratada por ele como uma ausência de impedimentos e restrições. Para ele, o Estado não deve criar obstáculos ou impedimentos. Esse é o conceito de liberdade para os liberais, como Rawls, em que se define a liberdade negativamente. A liberdade, aqui, também está presente como um princípio da justiça, um princípio orientador.

Aponta ainda Rawls, que a sociedade deve ser julgada a partir da posição dos menos favorecidos ou, em outras palavras, da cidadania igual, conforme a especifica o princípio de diferença. Assim, a situação dos menos favorecidos é a pedra angular para a constatação da justiça do sistema político e econômico.

Desse modo, numa perspectiva contemporânea, a luz das teorias aqui ventiladas concluimos que o direito e a justiça são palavras que trazem complexos e distintos significados de fácil assimilação desde os primórdios pelas pessoas por saber defender seus direitos e de terceiros, pois a medida que crescemos e aprendemos o significado de direito como um conjunto de normas da vida social, também desenvolvemos a noção de que justiça, dentre outros significados, tem o sentido de uma norma cumprida, observada e respeitada por todos.

Assim, fazer justiça é respeitar o direito e abster-se de qualquer ação que perturbe o equilíbrio social advindo do respeito das leis por cada um de nós.

O direito e a justiça são sistemas que, ao longo da história, têm-se colocado ora em lados antagônicos, ora ao mesmo lado. Dá-se o antagonismo quando os ideais de justiça não encontram respaldo na ordem posta. Ocorre a parceria no momento em que a justiça respalda uma ordem positiva ou quando esta ordem a persegue como um fim.

Portanto, conclui-se que a justiça sem o direito se torna em pura especulação metafísica, sem efetividade. Por outro lado, o direito sem justiça transforma-se em ordem destituída de legitimidade, opressão, comandado pelo mais forte. A interação entre direito e justiça, além de possível, é necessária. Sem esta interação, perde-se a humanidade nas relações intersubjetivas, tendo em vista que a justiça humaniza o direito e o direito cuida da efetivação propriamente dita.

## **6. Referências Bibliográficas**

\_\_\_\_\_. **A justiça e o direito natural**. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Machado, 1963.

\_\_\_\_\_. **O que é a Justiça?** Trad. Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARBAROSCH, Eduardo. **Teorías de La justicia y La metaética contemporánea**. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley: Facultad de Derecho, UBA, 2007.

KANT, Imanuel. **Crítica da Razão Pura**. Rio de Janeiro, Ediouro, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2002.

NETO, A, B, S; SCHWARTZ, Germano; O direito necessita de justiça? Reflexões sobre o tema em Kelsen e Luhmann. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/4>. Acesso em: 14 mai.2020. Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Artigo recebido: 30.10.2022

Artigo publicado em: 26.12.2022